



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 7040/2022

Projeto de Lei Ordinária nº: 105/2022

Autoria: Antônio Cesar Machado

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 3.902/2019, QUE DISPÕE SOBRE INGRESSO DE ALUNOS NA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES-FACELI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 105/2022 de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado, tendo por objeto alterar a Lei nº 3.902/2019 que dispõe sobre o ingresso de alunos na Faculdade de Ensino Superior de Linhares - FACELI, com a justificativa, em síntese, de que a alteração irá ampliar o acesso ao ensino superior gratuito aos estudantes socialmente vulneráveis.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 12/15 proferindo parecer favorável ao seu prosseguimento.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), constatou a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei Ordinária nº 105/2022.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310037003300360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;

As cotas sociais e raciais foi uma conquista da luta social, sendo uma forma de acesso à educação no ensino superior para pessoas em estado de vulnerabilidade social.

A Lei nº 12.711 de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais, indica os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, as pessoas com deficiências e com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita, como pessoas que se enquadram neste perfil.

O presente Projeto de Lei, ao alterar a renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, se equiparou ao requisito de renda familiar do Cadastro Único – Cadúnico, dando uma maior oportunidade para as pessoas economicamente menos favoráveis.

Desta forma, a alteração requerida irá beneficiar diversos estudantes, criando assim, uma justa concorrência entre os candidatos a uma vaga na FACELI.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 105/2022, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 31 de janeiro de 2022.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROFESSOR ANTÔNIO CESAR

Presidente

RONINHO PASSOS

Relator

JOHNATAN MARAVILHA

Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003300360032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003300360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 31/01/2023 14:06

Checksum: **D840EC523D3C4CB45EE702CEF91CD5FB2ABCE452E003BAC1ED3C018F01B6235E**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 01/02/2023 13:09

Checksum: **AC8B2B019D3294C11EC5762E8B7FC1C894711D8EE121F0C8DC7405B13283E050**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 07/02/2023 12:33

Checksum: **F4A875A031E3F366A4FC5751CF882EA16170C314E4BD5F3A7D4A1265AAB8A97E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310037003300360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

